



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de João Pessoa**  
**43º Promotoria de Justiça – Meio Ambiente e Patrimônio Social**  
Rua Almirante Barroso, nº159, Centro, João Pessoa, PB- CEP 58013-120  
Fone/Fax: 2107-6100 – E-mail: [2pjmeioambientejp@mppb.mp.br](mailto:2pjmeioambientejp@mppb.mp.br)

**Proc. nº 001.2022.055006/MP-PB/43ºPJ-João Pessoa-PB**

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TCAC)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 43ª Promotora de Justiça de João Pessoa, com atribuições afetas à Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do seu Procurador da República e o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, representado por seu Prefeito, o Exmo. Sr. CÍCERO DE LUCENA FILHO; pelo Procurador-Geral do Município, Dr. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA; pela Secretaria Municipal de Planejamento, representada pelo Sr. Secretário, Dr. JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO; pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, representada pelo Sr. Secretário, Dr. WELISON ARAÚJO SILVEIRA e pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB/JP, representada pelo Sr. Secretário, Dr. ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, todos assinados ao final, com fundamento no art. 1º, I, III, VI; e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CF);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia*”, bem como “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** que a zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei (art.229, Constituição do Estado da Paraíba);

**CONSIDERANDO** que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*” (art.10, Lei Federal nº 6.938/81), cabendo ao Município promovê-lo (art. 9º, XIV, alínea “a”, Lei Complementar Federal nº 140/2011);

**CONSIDERANDO** que, a utilização de área pública por barracas só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras e de Urbanismo (art. 125 do Código de Posturas Municipal, Lei Complementar nº 07, de Agosto de 1995) ;

**CONSIDERANDO** que o serviço de recolhimento regular dos resíduos constitui-se em uma política pública sanitária (Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010);

**CONSIDERANDO** que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade (art. 1º), fixados no **Decreto Municipal nº 4.793/2003**, o qual regulamenta a **Lei Complementar Municipal nº 29/2002**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Decreto Municipal nº 4.793/2003, toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições nele fixadas é definida como **poluição sonora** (art. 4º, inciso II);

**CONSIDERANDO** o que prevê o art. 5º do **Decreto Municipal nº 4.793/2003** “*os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto (...) obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152”;*

**CONSIDERANDO** que, conforme informado em manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente do Município, a área tratada está situada em uma Macrozona Adensável Prioritária –ZAP, inserida em uma Zona Turística;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015, que autorizou a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, inclusive as áreas de bens de uso comum com

exploração econômica, tais como calçadas, tendo o referido dispositivo sido regulamentado pela Portaria nº 113, de 2017, que possibilitou a utilização do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), devendo o Município agir como se União fosse, aplicando a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o **Inquérito Civil nº 001.2022.055006**, instaurado por meio da Portaria nº 19/43º PJ- João Pessoa/2023, formalizado a partir do recebimento de denúncia subscrita pelo Sr. Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes, que relata *“na condição de Cidadão e Morador da Orla do Cabo Branco e já sem esperança na eficácia e resolutividade efetiva da atuação dos Órgãos de Fiscalização competentes (...) face aos constantes abusos e desrespeitos praticados por BARES e RESTAURANTES da Orla”*;

**CONSIDERANDO** que, durante o trâmite do referido procedimento, foram constatadas irregularidades quanto à gestão sobre o uso e ocupação do solo urbano e dos equipamentos públicos pertencentes ao Município de João Pessoa-PB (barracas e quiosques) por bares, restaurantes e pontos de venda de coco, construídos na faixa de areia adjacente ao calçadão das Praias do Cabo Branco e Tambaú, situação confirmada pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município, o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, que informou *“nos acervos da própria SEDURB/JP, não consta a documentação relativa às autorizações de utilização por particulares dos equipamentos e espaços públicos em questão, não dispondo o Município dos instrumentos de permissão de uso onerosa, os quais esclareceriam os reais permissionários”* (Ata de Reunião realizada em 11/01/2023);

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM -, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de João Pessoa, e, bem assim: estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de Polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstos na legislação vigente; exercer fiscalização; organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos, e de esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora; exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios; e, impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos (arts. 2º e 6º, incisos I a VI, do Decreto Municipal nº 4.793/2003);

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB – zelar pelo espaço público da cidade de João Pessoa-PB, exercendo fiscalização e controle sobre a ocupação irregular do solo urbano, assim como lhe tocam a formulação, coordenação e execução das políticas do desenvolvimento urbano da cidade;

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com o art. 5º, §6º, da Lei nº 7. 347/1985, mediante as seguintes obrigações:

## CAPÍTULO I

### DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB

#### TÍTULO I

#### **DA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR BARRACAS, QUIOSQUES OU ILHAS EM TODA EXTENSÃO DA ORLA DA CAPITAL MEDIANTE PERMISSÃO DE USO ONEROSA**

**CLÁUSULA 1ª:** O Município de João Pessoa, no exercício do poder de polícia administrativo, tanto no âmbito ambiental, quanto no âmbito urbanístico, compromete-se a regularizar todas as permissões de uso dos bens públicos, destinadas à exploração comercial em barracas, quiosques ou ilhas edificadas na orla de Cabo Branco e Tambaú, mediante outorga dos instrumentos de permissão de uso e ocupação do solo urbano, observada a legislação pertinente e com as condicionantes necessárias para cumprimento, com vistas à preservação do meio ambiente, e do bem público destinado à exploração.

**Parágrafo primeiro:** Ficam estabelecidas as seguintes condicionantes básicas a serem contempladas nos instrumentos de permissão onerosa de uso, sem prejuízo de outras que o Município de João Pessoa entenda necessárias:

I - utilização do solo nos limites demarcados, conforme projeto tratado na cláusula 38ª, sem possibilidade de extensão de área;

II- especificamente no que tange à poluição sonora:

II.1 vedação de uso de equipamentos de amplificação de som e instrumentos como bateria, percussão e outros que não se adéquem aos limites de pressão sonora permitidos;

II.2 regularmente, o horário de música ao vivo, de segunda a domingo até 23h e, excepcionalmente, na festa de réveillon, até as 5h; sempre observado o volume do som e os decibéis permitidos, tudo conforme legislação pertinente;

III - especificamente quanto a geração do lixo sólido e líquido:

III.1 promoção do adequado manejo dos resíduos líquidos e sólidos, conforme plano de descarte e coleta a ser implementado e observado pelos ocupantes;

IV – Vedação de uso e disposições pelas barracas e quiosques, de mesas, cadeiras e sobrinhas, ou de qualquer outro utensílio e equipamento, na faixa da areia adjacente ao estabelecimento e na calçada da orla, sem prejuízo a possibilidade tratada na cláusula 14ª deste instrumento;

V - Proibição de alienação, sob qualquer forma, repasse do ponto, aluguel ou venda;

VI - Horário de funcionamento: das 5h às 23h, com tolerância até 00:00h, horário em que as atividades se encerram por completo;

VII- Cumprimento de todas as situações acordadas e ajustadas no presente termo.

**Parágrafo segundo:** Fica acordado o prazo de **até 60 (sessenta dias) úteis**, contados da publicação do presente instrumento, para o Município de João Pessoa dar cumprimento ao previsto na Cláusula Primeira, findo o qual, **deverá nos 10 (dez) dias úteis, subsequentes**, encaminhar todos os instrumentos a este órgão ministerial para fins de juntada no procedimento de acompanhamento do cumprimento do TAC.

**Parágrafo terceiro:** A validade da outorga **será de até 05 (cinco) anos**, com fundamento no art. 2º c/c art 106 da Lei nº 14.133/2021, condicionado à renovação anual do contrato de permissão, que somente será renovado, anualmente, se as condicionantes tiverem sido todas devidamente observadas.

**Parágrafo quarto:** O descumprimento de qualquer das condicionantes gera a perda da permissão de uso do bem público, conforme processo administrativo regular, com observância aos direitos de contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo quinto:** Em caso de descumprimento e/ou violação de quaisquer das condicionantes impostas, não será expedido novo contrato de permissão, ficando o estabelecimento embargado até julgamento administrativo final que poderá culminar na perda da permissão de uso, hipótese em que o bem retorna para disponibilidade do Município de João Pessoa para nova destinação, em tudo observado contraditório e ampla defesa. Para tanto, deverão ser observadas as diretrizes e disciplinamento da legislação respectiva, em todas as suas esferas, e em caso de conflito deverá ser observada e aplicada a legislação mais restritiva em proteção ambiental.

**Parágrafo sexto:** Fica vedada a entrega de outorga de uso de quiosques da orla de Cabo Branco e Tambaú para membros do mesmo núcleo familiar, quais sejam os parentes em linha reta ou colateral até 3º grau residentes na mesma residência e/ou domicílio.

**Parágrafo sétimo:** O Município de João Pessoa deverá investigar as situações reais da ocupação dos quiosques das praias de Cabo Branco e Tambaú e promover a regularização. Caso o quiosque esteja vendido, alugado, cedido, emprestado ou situação similar, a regularização dependerá de avaliação do caso concreto, em processo administrativo próprio, em razão do interesse público.

**CLÁUSULA 2ª:** Os alvarás de funcionamento somente serão expedidos com vistas do termo de outorga na modalidade permissão, o qual deverá conter todas as condicionantes necessárias, e será afixado em local visível do estabelecimento.

**CLÁUSULA 3ª:** O Município de João Pessoa compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, no prazo fixado no parágrafo segundo da cláusula primeira, cópias de todos os termos de concessões por permissão de uso onerosa, devendo exigir os alvarás de funcionamento de cada permissionário em prazo razoável, para o regular desempenho de suas atividades.

**CLÁUSULA 4ª:** A implantação dessa política institucional de regularização de uso e ocupação do solo no Município de João Pessoa deverá contar com reunião a ser designada com a presença dos responsáveis dos estabelecimentos contemplados a fim de esclarecer a política, os deveres e obrigações aos mesmos impostos nos respectivos termos e licenciamentos.

**CLÁUSULA 5ª:** São vedadas a alienação, locação, empréstimo, dação em pagamento, doação ou qualquer espécie de negociação, prevista ou não prevista no Direito, do objeto da permissão onerosa de uso, devendo assegurar-se que os permissionários estão explorando diretamente os negócios, sob pena de cassação da permissão onerosa de uso.

**Parágrafo primeiro:** Em sendo verificado qualquer espécie de burla ao contido na cláusula 5ª ainda que de forma velada, deverá ser notificado o ocupante do equipamento público e instaurado processo administrativo para fins de cassação da permissão, garantidos a ampla defesa e o contraditório à parte notificada.

**Parágrafo segundo:** Caso o permissionário desista da exploração comercial do quiosque, deverá informar ao Município de João Pessoa formalmente, desocupar o bem no prazo estabelecido no termo de permissão e devolvê-lo no estado em que recebeu, não cabendo reembolso por reparos e benfeitorias

**CLÁUSULA 6ª:** Decorrido o prazo da permissão de uso, a sua renovação, havendo interesse público, fica condicionada ao atendimento de todas as condicionantes delineadas, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo Município de João Pessoa, através do setor competente, devendo ser o ato fiscalizatório documentado em relatório detalhado e assinado por equipe de pelo menos 2 (dois) Agentes de Controle Urbano, como parte do procedimento próprio de acompanhamento da outorga, para fins de reanálise de possível renovação.

**Parágrafo primeiro.** Em caso de não renovação deve o Município de João Pessoa proceder ao chamamento de possíveis novos interessados assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições de participação, com base nos critérios já definidos em legislação própria.

**Parágrafo segundo:** Fica proibida a cobrança de qualquer tipo de valor para o uso dos banheiros dos quiosques e ilhas, sendo proibido ao permissionário restringir seu uso aos clientes e funcionários.

**CLÁUSULA 7ª:** O Município de João Pessoa, enquanto não se executa o projeto final tratado na cláusula 38ª, deverá notificar os atuais ocupantes das barracas, quiosques e ilhas, que realizaram reformas, construções e ampliações sem a autorização do Município, e que foram objeto de embargo ou autuação pela fiscalização, para que façam a **demolição, da construção irregular, em 24 horas**, não cabendo a estes, qualquer direito à indenização. Findo esse prazo a demolição caberá ao Município executar o ato demolitório, imediatamente, devendo ser ressarcido pelo infrator dos custos do serviço.

**Parágrafo primeiro.** Fica proibida, por parte dos permissionários, qualquer nova ampliação, reforma e/ou construção, salvo as benfeitorias, consideradas necessárias e mediante autorização do Município, a partir da publicação deste TCAC, devendo, em caso de descumprimento, ser notificado para demolir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme legislação própria. O não atendimento da determinação dentro do prazo estabelecido autoriza o Município de João Pessoa a realizar a demolição, devendo ser ressarcido pelo infrator dos custos do serviço.

**Parágrafo Segundo.** São consideradas para fins de aplicação desta cláusula a estruturação de jardins, arborização, iluminação, decoração na vegetação local e outras intervenções instaladas fora do quiosque ou ilha.

**CLÁUSULA 8ª** Os objetos utilizados pelos quiosques, como grades, engradados plásticos, equipamentos eletrônicos e outros, não poderão em hipótese alguma ser deixados na areia ou amontoados nas áreas de trânsito de pessoas das ilhas.

**CLÁUSULA 9ª** - Na festa de réveillon, realizada no dia 31 de dezembro de cada ano, será possível apresentação de música (ao vivo ou mecânica) nos quiosques até às 5h, conforme licença especial dada pelo Município para tal fim.

**CLÁUSULA 10ª** - Os permissionários de quiosques, individualmente ou através de associação organizada nos termos da lei, ficam autorizados a estabelecer contrato de convênio com marcas, ficando a validade destes contratos condicionado à análise de legalidade, conveniência e oportunidade pelo Município de João Pessoa.

## TÍTULO II

### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, ESPORTIVAS E ARTÍSTICO-CULTURAIS

#### SEÇÃO I

#### COMÉRCIO AMBULANTE

**CLÁUSULA 11ª:** O Município de João Pessoa, em crivo de conveniência e oportunidade, compromete-se a regularizar o comércio ambulante, apenas nas calçadas e faixa de areia de Cabo Branco e Tambaú, desde que não utilizem as ciclovias e não sejam ambulantes com ponto fixo, devendo ser considerados para fins de exploração comercial de seus produtos, os ambulantes móveis, que utilizam apenas equipamentos que possam ser transportados a tiracolo, sem se fixar, parar, estacionar ou permanecer em lugar algum.

**Parágrafo primeiro:** O comerciante enquadrado na categoria desta cláusula deverá ser devidamente cadastrado e licenciado, temporariamente, para tal finalidade, de forma que, no desempenho de suas atividades, portem um crachá de identificação e a devida autorização, sob pena de apreensão imediata

de sua mercadoria.

**Parágrafo segundo:** Os comerciantes ambulantes deverão utilizar equipamentos padronizados, conforme ato administrativo emitido pelo Município de João Pessoa, e portar, durante todo o tempo em que estiver exercendo suas atividades, crachá de identificação igualmente fornecido pelo Município de João Pessoa.

**Parágrafo terceiro:** As autorizações para exercício de comércio de bens e serviços na forma ambulante na faixa de areia e no calçadão deverão conter, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I - horário de exercício da atividade;

II - perímetro em que o comerciante poderá exercer suas atividades;

III - proibição de utilização de mesas e cadeiras/bancos;

IV - vedação de circulação de ambulantes nos largos e praças;

V - proibição de utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico, ou de qualquer outra espécie, que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes, com vistas a evitar poluição sonora;

VI - vedação à delimitação, cercamento ou reserva de qualquer área do calçadão e/ou da faixa de areia;

VII - proibição de utilização de instrumentos cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador.

**Parágrafo quarto.** O *caput* da Cláusula 11ª, quanto à obrigação de não ser fixo, não se aplica aos comerciantes que fornecem locação de mesas, cadeiras e sombreiros, tampouco aos locadores de brinquedos e artistas de rua; estes comerciantes poderão fixar-se para fornecer suas atividades, não havendo, entretanto, direito a lugar permanentemente fixo, tudo previamente autorizado pelo município.

**Parágrafo quinto.** A fabricação de bebidas e alimentos na faixa de areia, como raspadinha, churrasquinho, camarão, queijo coalho, frutos do mar, amendoim torrado, sanduíche, salgado e congêneres, depende de autorização da Vigilância Sanitária e da atenção à legislação vigente, a exemplo da autorização fornecida pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso.

**CLÁUSULA 12ª:** Especificamente quanto aos ambulantes que exercem suas atividades no calçadão, fica vedado o uso de carrinhos; fontes de calor, como botijões de gás, churrasqueiras, fritadeiras, fornos, aparelhos elétricos/eletrônicos ou similares; bem como a venda de artigos de vestuário, pet shop, jardinagem e outros.

**Parágrafo único.** As atividades de comércio ambulante que forem autorizadas para serem desenvolvidas no calçadão e na faixa de areia serão estabelecidas por edital, em quantitativo, horário e perímetro determinados pelo Município de João Pessoa.

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>:** O Município de João Pessoa compromete-se a promover ações de forma a retirar dos calçadões e da faixa de areia o comércio ambulante com ponto fixo, bem como os não autorizados, garantindo o livre acesso das pessoas.

**Parágrafo primeiro:** O comércio ambulante em pontos fixos poderá ser permitido, em eventos autorizados pelo Município de João Pessoa, em número determinado por instrumento administrativo, de forma que não atrapalhe o livre acesso dos transeuntes e nem polua o meio ambiente, e exclusivamente com autorização apenas para o horário do evento.

**Parágrafo segundo:** No caso de comércio ambulante em eventos, deverão ser observadas as regulamentações previstas neste instrumento, a legislação vigente e o edital ou outro instrumento administrativo. Além disso, os ambulantes deverão assinar termo de compromisso condicionante ao recebimento da autorização de uso de solo.

## SEÇÃO II

### LOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E SOMBREIROS

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>:** O serviço de locação de mesas, cadeiras e sombreiros será prestado da seguinte forma: é permitido a cada autorizatário instalar previamente 3 (três) conjuntos compostos de 1 (uma) mesa, 2 (duas) cadeiras e 1 (um) sombreiro, com intuito de ofertar o serviço de locação; conforme a demanda, o autorizatário poderá instalar mais conjuntos até o limite estabelecido no contrato de autorização, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) conjuntos.

**Parágrafo primeiro.** A fiscalização deverá notificar e recolher de imediato os conjuntos desocupados que excedam os 3 (três) permitidos no *caput*.

**Parágrafo segundo.** Todas as mesas, cadeiras e sombreiros, sejam dos quiosques e ilhas ou dos comerciantes ambulantes que prestam exclusivamente serviço de locação destes bens, poderão ser colocados às 5h e deverão ser retirados, impreterivelmente, até às 17h.

## SEÇÃO III

### COMÉRCIO DE PASSEIOS AQUÁTICOS

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>:** O Município de João Pessoa deverá indicar local para pontos de vendas de passeios aquáticos, nos quais serão permitidos cartazes e totens em tamanho e modelo padronizado.

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>:** Todos que disponibilizarem esse serviço deverão ser cadastrados e licenciados para tal fim, sendo esta a única forma permitida de prestação de serviços em localidade fixa, nesse contexto de atividade, devendo sempre ser priorizada a proteção ambiental e o livre acesso.

**Parágrafo único:** Para o desempenho dessa atividade também se faz necessário a regularização da permissão, mediante assinatura de contrato e expedição de alvará.

**CLÁUSULA 17ª:** O embarque e desembarque de passageiros de barcos e catamarãs deverá ser realizado em local autorizado previamente pelo Município de João Pessoa, com finalidade a garantir a segurança dos banhistas e dos passageiros.

#### SEÇÃO IV ATIVIDADES ESPORTIVAS

**CLÁUSULA 18ª:** O Município de João Pessoa compromete-se a, em ação intersecretarial, no prazo de **até 60 (sessenta) dias úteis** contados da publicação do presente instrumento, regular a quantidade de quadras esportivas nas faixas de areia, de forma que o uso e ocupação sejam gerenciados pelo Município de João Pessoa, **vedada a exploração comercial por terceiros** e devendo ficar à disposição de todos e em local onde não haja desmatamento da vegetação nativa da área ou área de preservação permanente, conforme laudo ambiental municipal fornecido.

**Parágrafo primeiro:** O Município de João Pessoa compromete-se a estabelecer, no prazo de **60 (sessenta) dias úteis**, parceria com as federações de esportes praticados na faixa de areia a fim fornecer aulas gratuitas para os alunos da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo segundo:** As escolas da rede pública de ensino e federações de esportes praticados na faixa de areia poderão solicitar ao Município de João Pessoa a prioridade de uso de quadras durante dias e horários específicos, para fins de atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

**CLÁUSULA 19ª:** Fica proibida a guarda de equipamentos esportivos (caiaques, pranchas, infláveis, bolas, redes, equipamentos de academia e outros) na areia e a construção, manutenção e uso de alçapões subterrâneos ou outras estruturas fixas na faixa de areia para este fim, podendo o Município de João Pessoa demolir estas estruturas imediatamente, **exceto referente ao projeto acessibilidade que ocorre na orla de Cabo Branco.**

**CLÁUSULA 20ª:** As quadras não poderão ter alambrados de proteção ao seu redor, bem como placas, faixas ou outra forma de publicidade de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Em caso de torneios autorizados pelo Município de João Pessoa deverão ser observadas as normas em vigor relacionadas ao tema.

**CLÁUSULA 21ª:** As atividades de academia ao ar livre, sem uso de equipamentos fixos, poderão ser realizadas livremente, de forma não exclusiva, vinculada à autorização municipal, salvo academia gerida pelo próprio poder público municipal.

**CLÁUSULA 22ª:** É permitido o uso de cadeiras e bancos para os frequentadores das quadras e academias ao ar livre durante suas atividades, devendo ser removidos imediatamente após o uso, sob pena de apreensão.

**CLÁUSULA 23ª:** Fica proibida a prática de pousos e decolagens de paramotores e assemelhados em toda orla de Cabo Branco e Tambaú.

**Parágrafo único.** Esta cláusula não se aplica a *drones*, desde que atendidas as normas em vigor.

## SEÇÃO V ARTISTAS DE RUA

**CLÁUSULA 24ª:** Os artistas de rua precisam de autorização para apresentar-se na orla, incluídas faixa de areia e calçadão.

**Parágrafo único.** Fica vedada a apresentação de artistas de rua nos largos de Tambaú e das Gameleiras, exceto em eventos organizados ou autorizados pelo Município de João Pessoa.

**CLÁUSULA 25ª:** Os artistas de rua não poderão apresentar-se usando amplificadores, caixas de som ou quaisquer outros instrumentos que causem poluição sonora e perturbação ao silêncio.

**Parágrafo único.** As apresentações dos artistas de rua ficam restritas ao horário das 10h às 22h.

## SEÇÃO VI CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

**CLÁUSULA 26ª:** Os catadores de materiais recicláveis deverão ser previamente cadastrados e autorizados pelo Município de João Pessoa, devendo portar crachá de identificação na realização de suas atividades.

**CLÁUSULA 27ª:** Fica proibido o acúmulo ou guarda dos materiais recolhidos, seja em pilhas, sacos ou qualquer tipo de estrutura fixa (construções em alvenaria, barracas, tendas e outros) na calçada, largos e faixa de areia, podendo ser apreendidos imediatamente pela fiscalização.

## SEÇÃO VII PANFLETAGEM E PUBLICIDADE

**CLÁUSULA 28ª:** Fica vedado o uso de banners, *fly flags*, bandeiras, placas e assemelhados pelos quiosques, ilhas, barracas de coco, bares, prestadores de serviço, ambulantes, artista de rua e outros no calçadão, nos largos e na faixa de areia, salvo as placas de identificação dos quiosques que estejam autorizadas pelo Município.

**CLÁUSULA 29ª:** As ações de *marketing*, publicidade e panfletagem na orla dependem de autorização prévia do Município de João Pessoa e deverão respeitar horário e local estabelecidos, bem como a legislação em vigor a respeito do tema.

## SEÇÃO VIII

### ALUGUEL DE BRINQUEDOS ELÉTRICOS E DE TRAÇÃO HUMANA

**CLÁUSULA 30ª:** A prestação do serviço de locação de brinquedos elétricos, autopropelidos, ciclomotores, de tração humana e outros, como triciclos, bicicletas, *e-bike*, *drift*, patins e patinetes, fica proibida em quaisquer áreas públicas da orla.

**CLÁUSULA 31ª:** Além das normas vigentes e das normas acordadas neste TCAC, o locador de brinquedos se obriga a obedecer às normas administrativas e legais relacionadas à atividade que exerce.

**CLÁUSULA 32:** O uso dos brinquedos alugados ou particulares fica restrito às áreas permitidas pelo Município de João Pessoa.

## SEÇÃO IX

### DAS FESTAS DE RÉVEILLON

**CLÁUSULA 33ª:** Fica permitida a realização de festejos de Réveillon de caráter público na orla de João Pessoa, devendo o Município de João Pessoa estabelecer por edital, de acordo com a legislação em vigor e juízo de conveniência e oportunidade, as regras relacionadas à instalação de tendas familiares na faixa de areia.

**CLÁUSULA 34ª:** Os quiosques poderão realizar festas privadas de réveillon, nas suas dependências, com cobrança de entrada.

**Parágrafo único.** Com a finalidade de garantir o acesso pleno à faixa de areia nesta festa popular, os quiosques, restaurantes, bares e ilhas ficam proibidos de colocar mesas e cadeiras na faixa de areia, mantendo-se a estrita observância da condicionante estabelecida pelo item IV do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, deste termo.

## TÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA 35ª:** O Município de João Pessoa deverá fortalecer o núcleo de fiscalização, especialmente no que tange a equipe de remoção, com gerenciamento perene do cumprimento do dever fiscalizatório, devendo ser observado o trâmite legal administrativo no que tange aos autos de infrações e punições na forma regulada, tudo também previsto em lei municipal.

**Parágrafo primeiro.** O Município de João Pessoa compromete-se a encaminhar a este órgão ministerial, a cada quadrimestre, pelo prazo de 3 (três) anos, o relatório de fiscalização, com cópias dos respectivos autos de infração e solução dos conflitos de forma a garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos, no que tange, ao cumprimento dos direitos e deveres dos atores envolvidos nesse negócio jurídico.

**Parágrafo segundo.** A poluição decorrente do descarte de lixo deverá ser controlada e ajustada pelo Município de João Pessoa com os ocupantes dos estabelecimentos e com a secretaria/setor competente da Administração pública, de forma que sejam realizadas atividades mitigadoras de problemas ambientais, nesse tocante, com elaboração de um plano especial de descarte e coleta seletiva, investindo sobretudo, também, na educação ambiental, de tudo cientificado este órgão ministerial.

**Parágrafo terceiro:** O Município de João Pessoa deverá encaminhar no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados da publicação do presente instrumento, o plano de gerenciamento dos resíduos sólidos e líquidos a ser implementado nas orlas de Cabo Branco e Tambaú.

**CLÁUSULA 36ª:** Para fins de cumprimento deste TCAC, o Município de João Pessoa deverá estruturar equipe na Secretaria de Desenvolvimento Urbano com as seguintes atribuições: 1) fornecer suporte ao agente de controle urbano e agentes de remoção e demolição no exercício de sua atividade fiscalizatória; 2) realizar ações de apreensão de mercadorias comercializadas na orla fora dos termos da legislação em vigor e em descompasso com o presente TCAC; 3) realizar ações de remoção de ambulantes que estejam laborando na orla em desacordo com a legislação em vigor a este TCAC; 4) realizar demolições de obras de qualquer espécie, edificadas na orla e construídas em desacordo com a legislação em vigor e constante no presente instrumento;

**Parágrafo único:** No exercício das atribuições listadas no caput desta cláusula, caberá, caso necessário, suporte da guarda civil municipal, além das forças de segurança do Estado;

**CLÁUSULA 37ª:** Fica permitido o uso de veículos traçados 4x4, como quadriciclos, para uso de agentes públicos em exercício de atividade fiscalizatória, bem como cavalaria.

**Parágrafo único.** O mesmo se aplica à construção de pontos de apoio para exercício de atividades inerentes à Administração Pública em todas suas esferas, como postos elevados de observação do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar.

#### TÍTULO IV

#### DA REQUALIFICAÇÃO DOS QUIOSQUES DA ORLA

**CLÁUSULA 38ª:** O Município de João Pessoa compromete-se a apresentar o projeto INICIAL de requalificação das orlas de Tambaú e Cabo Branco, seguindo, NESSE PRIMEIRO MOMENTO, o disposto na cláusula 7ª.

**Parágrafo primeiro:** O projeto prévio deverá ser colecionado a este instrumento, **no prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, contados da publicação do TCAC, comprometendo-se o Município a juntar, no prazo de **até 180 (cento e oitenta) dias úteis**, contados da publicação do TCAC, o projeto DEFINITIVO de requalificação e ordenamento das orlas de Cabo Branco e Tambaú, sem prejuízo dos termos ajustados e acordados neste instrumento.

**Parágrafo segundo.** O projeto definitivo de requalificação deverá contar com cronograma detalhado das ações administrativas e de execução adotadas ou por adotar, além de contemplar etapas e prazos necessários para sua execução, para devida fiscalização pelos órgãos de controle e de acompanhamento deste instrumento, devendo seguir o princípio da proteção ambiental em sua forma mais extensa, e ampla divulgação de cada fase da execução.

**CLÁUSULA 39ª:** O Município de João Pessoa deverá constituir uma Comissão Intersetorial para atuação no projeto de requalificação, com vistas a atuar nas orlas de Tambaú e Cabo Branco, de maneira contínua e perene, comissão essa, composta por integrantes da SEDES/JP, SEDHUC/JP, SEMHAB/JP, SEMAM/JP, SEMUSB/JP, SEPLAN/JP, SEDURB/JP, SEINFRA/JP, SEMOB/JP e EMLUR, voltada ao acompanhamento das atividades e situações que envolvam as citadas orlas, com estruturação dentro de uma das secretarias envolvidas no projeto e/ou responsável pelo gerenciamento direto da orla.

**Parágrafo primeiro.** A atuação dessa Comissão Intersetorial de combate e enfrentamento das situações de riscos e vulnerabilidades encontradas nas respectivas orlas, deverá ser voltada ao controle e combate das situações que envolvem a ocupação irregular da área, seja por ambulantes, seja pela presença de moradores em situação de rua, possíveis pontos de prostituição infanto-juvenil e demais situações porventura encontradas pela fiscalização e que, também, cheguem ao conhecimento da comissão, com vistas à atuação imediata e eficaz, tudo devidamente documentado por processo administrativo próprio e por atas de reuniões sob a guarda de órgão próprio do Município de João Pessoa para fins de registros e de disponibilidade aos órgãos de controle.

**Parágrafo segundo:** No que tange ao acolhimento das pessoas em situação de rua, a Comissão Intersetorial deverá atuar conforme a política de resgate e encaminhamento para abrigos próprios ou para familiares responsáveis, através da respectiva Secretaria competente. Quanto à identificação de prostituição, ou qualquer forma de exploração de crianças e adolescentes, a situação identificada e mapeada deverá ser, de logo, encaminhada aos órgãos responsáveis pela tutela, sendo eles o Conselho Tutelar, Ministério Público da Infância e Juventude, Delegacia especializada, juizado e demais órgãos de controle e proteção, que se adequarem as situações identificadas, tudo devidamente registrado e documentado.

**CLÁUSULA 40ª:** No que tange ao descarte de lixo, a Comissão Intersecretarial deverá apresentar plano de gerenciamento do lixo e de coleta, incluindo a coleta seletiva dos estabelecimentos e parcerias com os responsáveis e permissionários, sendo uma das condicionantes prevista no alvará.

## TÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA

**CLÁUSULA 41ª:** O Município de João Pessoa compromete-se a adotar os limites máximos de pressão sonora a serem observados pelos bares, quiosques, ilhas ou similares, construídos nas faixas de área e adjacentes do calçadão das praias do Cabo Branco e Tambaú, conforme zoneamento municipal e em estrita observância do estabelecido no art. 5º do Decreto Municipal nº 4.793/2003, que prevê “os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto (...) obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152”.

**CLÁUSULA 42ª:** No tocante a execução de música ao vivo, o som deverá ser ambiente, observadas as condições estipuladas na cláusula anterior, de forma a não causar poluição sonora, devendo ser este objeto de uma das condicionantes do alvará.

**CLÁUSULA 43ª:** O horário de funcionamento dos quiosques, barracas e ilhas deverá ser das 5h às 00h, com encerramento de todas as atividades.

**Parágrafo único.** A atividade sonora (musical) somente será permitida até às 23:00h, com observância à legislação pertinente, exceto no réveillon.

**CLÁUSULA 44ª:** No que tange aos procedimentos administrativos deverão ser observados os comandos previstos no art. 172 da LC nº 29/2002, além do estabelecido na Deliberação COMAM nº 012.

## CAPÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA 45ª:** Com relação ao objeto e estrito alcance deste Termo, o Ministério Público Estadual e Federal comprometem-se a não adotar qualquer medida judicial, de natureza cível, em face do Município de João Pessoa e respectivos agentes públicos responsáveis, bem como a suspender e adotar iniciativa de extinção das medidas e procedimentos existentes, sob a condição de cumprimento fiel e integral das obrigações e prazos ajustados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**CLÁUSULA 46ª:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa as partes de satisfazer quaisquer exigências previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

**CLÁUSULA 47ª:** O descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer assumidas neste termo pelo

Município de João Pessoa implicará a imposição de multa em valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por cada violação, somada a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a efetiva regularização, limitada esta, ao total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se, para a respectiva cobrança, o procedimento previsto para a execução das obrigações ajustadas, conforme a respectiva natureza, devendo os valores apurados ser revertidos em favor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado da Paraíba (Lei Est. nº 8.102/2006), inscrito no CNPJ sob o nº 11.887.642/0001-70.

**Parágrafo primeiro.** A multa eventualmente imposta e desembolsada pelo erário municipal, por força de iniciativa do Ministério Público, deverá ser cobrada, via ação regressiva a ser interposta pelo corpo jurídico do Município de João Pessoa, por meio da Procuradoria-Geral, contra o agente ou ex-agente público responsável pelo respectivo descumprimento, em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a exigibilidade do crédito.

**Parágrafo segundo.** A cobrança da multa não desobriga o compromissário do cumprimento integral das obrigações contidas no presente Termo.

**CLÁUSULA 48ª:** O Município de João Pessoa obriga-se a adotar, se for o caso, as devidas iniciativas de lei adequadas e necessárias ao fiel e cabal cumprimento deste instrumento.

**CLÁUSULA 49ª:** O Município de João Pessoa regulamentará por ato próprio o uso dos Largos da Gameleira e de Tambaú, praças e outras áreas semelhantes localizadas na orla de Cabo Branco e Tambaú.

**CLÁUSULA 50ª:** O Ministério Público, por atuação da 43ª Promotora da Promotoria de Justiça de João Pessoa, fiscalizará o cumprimento do presente ajustamento, em sede procedimental própria (Procedimento Administrativo de Acompanhamento), adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sempre que necessário.

**CLÁUSULA 51ª:** O presente TCAC produzirá efeitos a partir de sua celebração e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, na próxima edição a ser disponibilizada.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em (02) duas vias de igual teor e forma.

**João Pessoa, 14 de julho de 2023**

**1) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE**  
**43ª Promotora de Justiça da Capital**  
*- em substituição -*

**RENAN PAES FÉLIX**  
**Procurador da República**

**2) PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA -PB:**

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
**Prefeito**

**BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA**  
**Procurador-Geral do Município**

**JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO**  
**Secretário Municipal de Planejamento**

**ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento e Controle Urbano**

**WELISON ARAÚJO SILVEIRA**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**